

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595921 - MG
(2019/0296536-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288
AGRAVADO : CLEA MARISA VIANNA DE AGUILAR
ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUSA E SILVA - MG040027
FERNANDO FERREIRA CALAZANS - MG093234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DIREITO PESSOAL E PATRIMONIAL DISPONÍVEL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor de ato supostamente ilegal atribuído ao titular da Diretoria Central de Contagem de Tempo de Aposentadoria objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda ao cancelamento de aposentadoria, bem como forneça certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Estadual de Previdência Social à parte autora. Em sentença, julgou-se procedente a demanda. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC (art. 535 do CPC/1973), o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes a *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

III - Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso

concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*: REsp n. 940.845/RN, Rel. Min. Denise Arrudad, DJe de 4/8/2008 e AgRg no REsp n. 998.165/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/6/2008.

IV - No que diz respeito ao mérito da questão, destaca-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 156-165): "A controvérsia reside em saber se a servidora pública estadual, aposentada voluntariamente no cargo de Assistente Técnica Educacional, tem o direito de renunciará aposentadoria, bem assim e tem direito à certidão de tempo de serviço prestado à Administração Pública. Conforme é sabido, é vedada a acumulação de aposentadorias à conta do regime próprio de previdência social relativo a servidores público titulares de cargo efetivo, nos termos do art. 40, §6º da CF, *in verbis*: [...] Entretanto, a aposentadoria consiste em direito patrimonial disponível, não havendo óbice para a sua renúncia, pois se trata de liberalidade do aposentado, sendo admissível, inclusive a contagem do tempo que trabalhou para obtenção de nova aposentadoria."

V - Verifica-se, portanto, que o julgado reconheceu o direito da autor baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

VI - Dessa forma, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afasta-se, *ipso facto*, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da sua competência.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.921 - MG
(2019/0296536-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Clea Marisa Vianna de Aguiar ajuizou mandado de segurança em desfavor de ato supostamente ilegal atribuído ao titular da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a acolher a renúncia e proceda ao cancelamento da aposentadoria, fornecendo-lhe certidão de todo o seu tempo de contribuição junto ao Regime Estadual de Previdência Social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 11 de julho de 2013.

Após sentença que julgou procedente a demanda, foi interposta apelação, tendo sido confirmada a sentença em remessa necessária, julgando prejudicada a apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ficando consignado que não há óbice para a renúncia da aposentadoria pelo servidor público, por se tratar de direito pessoal e patrimonial disponível.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 160):

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - RENÚNCIA - DIREITO DISPONÍVEL - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de direito pessoal e patrimonial disponível, não há óbice para a renúncia da aposentadoria pelo servidor público. 2. Consistindo mera liberalidade do aposentado, não pode a Administração Pública impedir a renúncia da aposentadoria, sendo facultado inclusive aproveitar o tempo de contribuição em outro cargo público, caso seja vantajoso ao servidor. 3. Sentença confirmada na remessa necessária. 4. Apelação prejudicada.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram improvidos (fls. 195-199).

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

Sustenta, em síntese, que:

(...) o acórdão recorrido com a devida vênia ofende não apenas à legislação em questão, mas também ao previsto no caput e ao inciso XXXVI do art. 5º, bem como os arts. 40, 194, ao § 5º do art. 195 e ao caput do art. 201, Constituição Federal, de modo que tendo sido os mesmos enfrentados quando da redação do acórdão, ficou, com a devida vênia, caracterizada a omissão por parte deste Egrégio Tribunal, ficando tais dispositivos constitucionais prequestionados, para todos os fins de direito. Vale dizer, o julgado não se manifestou expressamente sobre a defesa do Estado acerca da violação aos artigos 5º, XXXVI da CR/88 e art. 1º do Decreto nº 20.910 de 1932 (fl. 207).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 235-237).

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na ausência de fundamentação do apelo especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.921 - MG
(2019/0296536-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288
AGRAVADO : CLEA MARISA VIANNA DE AGUILAR
ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUSA E SILVA - MG040027
FERNANDO FERREIRA CALAZANS - MG093234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DIREITO PESSOAL E PATRIMONIAL DISPONÍVEL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor de ato supostamente ilegal atribuído ao titular da Diretoria Central de Contagem de Tempo de Aposentadoria objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda ao cancelamento de aposentadoria, bem como forneça certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Estadual de Previdência Social à parte autora. Em sentença, julgou-se procedente a demanda. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC (art. 535 do CPC/1973), o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes a *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

III - Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*: REsp n. 940.845/RN, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4/8/2008 e AgRg no REsp n. 998.165/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/6/2008.

IV - No que diz respeito ao mérito da questão, destaca-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 156-165): "A controvérsia reside em saber se a servidora pública estadual, aposentada voluntariamente no cargo de Assistente Técnica Educacional, tem o direito de renunciará aposentadoria, bem assim e

Superior Tribunal de Justiça

tem direito à certidão de tempo de serviço prestado à Administração Pública. Conforme é sabido, é vedada a acumulação de aposentadorias à conta do regime próprio de previdência social relativo a servidores público titulares de cargo efetivo, nos termos do art. 40, §6º da CF, in verbis: [...] Entretanto, a aposentadoria consiste em direito patrimonial disponível, não havendo óbice para a sua renúncia, pois se trata de liberalidade do aposentado, sendo admissível, inclusive a contagem do tempo que trabalhou para obtenção de nova aposentadoria."

V - Verifica-se, portanto, que o julgado reconheceu o direito da autor baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

VI - Dessa forma, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afasta-se, *ipso facto*, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da sua competência.

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC (art. 535 do CPC/1973), o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes a *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte .

(REsp n. 940.845/RN, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4/8/2008.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tanto mais que questionar difere-se de prequestionar.

2. Conforme cediço, é vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão no decisum atacado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 998.165/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/6/2008.)

No que diz respeito ao mérito da questão, destaca-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 156-165):

(...)

A controvérsia reside em saber se a servidora pública estadual, aposentada voluntariamente no cargo de Assistente Técnica Educacional, tem o direito de renunciar a aposentadoria, bem assim e tem direito à certidão de tempo de serviço prestado à Administração Pública.

Conforme é sabido, é vedada a acumulação de aposentadorias à conta do regime próprio de previdência social relativo a servidores público titulares de cargo efetivo, nos termos do art. 40, §6º da CF, in verbis:

(...)

Uma vez que a apelada encontra-se aposentada no cargo de Assistente Técnica Educacional, não pode perceber remuneração ou proventos referentes ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário vinculado ao Regime de Previdência Federal, em que também é aposentada.

Entretanto, a aposentadoria consiste em direito patrimonial disponível, não havendo óbice para a sua renúncia, pois se trata de liberalidade do aposentado, sendo admissível, inclusive a contagem do tempo que trabalhou para obtenção de nova aposentadoria.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se, portanto, que o julgado reconheceu o direito da autor baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

Dessa forma, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afasta-se, *ipso facto*, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da sua competência.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.921 / MG

Número Registro: 2019/0296536-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024132507872006 25078721220138130024 2507872122013 10024132507872 10024132507872005
10024132507872004 10024132507872003 10024132507872002 10024132507872001 10024132507872000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288

AGRAVADO : CLEA MARISA VIANNA DE AGUILAR

ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUSA E SILVA - MG040027

FERNANDO FERREIRA CALAZANS - MG093234

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288

AGRAVADO : CLEA MARISA VIANNA DE AGUILAR

ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUSA E SILVA - MG040027

FERNANDO FERREIRA CALAZANS - MG093234

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020